



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

## RELATÓRIO

PROCESSO Nº	SEI-150001/011808/2024
INTERESSADO:	SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
ASSUNTO:	PARECER CONCLUSIVO TÉCNICO - MANIFESTAÇÃO SOBRE OS RECURSOS

Parecer conclusivo com a finalidade de avaliação das Razões Recursais à Demonstração da Solução com a apresentação de sistema de empresa especializada para prestação de serviços de gestão e controle de margem consignado com lançamento em folha de pagamento, conforme especificações contidas no Termo de Referência em seu Apêndice "B" e "C" ambos do processo SEI-150001/011808/2024.

Senhor Pregoeiro,

### I. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas Fácil Soluções Tecnológicas em Informática S/A e Neoconsig Tecnologia S.A, em face do resultado da etapa de Prova de Conceito (PoC), no qual questiona a pontuação atribuída às demais licitantes e suas classificações, bem como as contrarrazões recursais das licitantes Neoconsig Tecnologia (doc SEI nº 128725691) e Quantum Web (doc SEI nº 128748321).

A Comissão Técnica de Avaliação da demonstração da solução analisou as razões recursais e contrarrazões das referidas empresas tendo chegado às seguintes conclusões que ora serão demonstradas.

### II. RELATÓRIO

#### II.1. DO RECURSO EMPRESA FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A

##### - DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Insurge a empresa com a alegação de que *"ficou claro que a concorrente Quantum Web não cumpriu o edital, na medida em que "rodou" seu sistema fora da base de dados e do layout ao qual o edital vinculou a Demonstração da Solução para Apuração da Nota Técnica"*.

Primeiramente, convém destacar que a Comissão Técnica possui o dever de avaliar tecnicamente todos os itens apresentados pelas licitantes, tendo cumprido tal dever na Demonstração da Solução de cada uma das concorrentes. A insurgência da empresa Fácil Soluções com o presente recurso demonstra tão somente sua irrisignação quanto a sua nota que, por sua vez, condiz totalmente com a apresentação realizada pela empresa, eis que não logrou êxito em concluir todos os requisitos estabelecidos no roteiro para Teste de Avaliação Técnica.

De todo modo, é certo que esta Comissão Técnica, ao avaliar a apresentação da empresa Quantum Web, verificou que a Prova de Conceito foi conduzida estritamente conforme os critérios objetivos definidos no Edital e Termo de Referência, em especial quanto ao layout utilizado e à demonstração dos requisitos.

Outrossim, esclarece-se que houve tratamento isonômico a todas as empresas concorrentes. Todos os licitantes foram submetidos às mesmas condições, regras e limitações operacionais, assegurando isonomia e julgamento objetivo. Não foram identificados erros materiais, inconsistências ou falhas na apresentação da Quantum Web que ensejem sua desclassificação.

Isto posto, não se constatou descumprimento editalício ou no Termo de Referência apto a ensejar desclassificação da empresa mencionada, nos termos requeridos.

##### - DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A

A empresa prossegue com seu recurso requerendo também a desclassificação da empresa Neoconsig, eis que "*também não cumpriu requisitos mínimos do instrumento convocatório quando da Demonstração da Solução para Apuração da Nota Técnica.*"

Uma vez mais, deve ser consignado que todas as situações apontadas foram devidamente registradas, avaliadas e consideradas pela Comissão Técnica no momento da apresentação dos sistemas e da pontuação, não havendo qualquer fato novo que justifique revisão, conforme se verifica das Atas de Demonstração da Solução de cada licitante.

A bem da verdade, o fato de a empresa não ter apresentado alguns dos requisitos no roteiro da apresentação, **assim como a própria recorrente**, não enseja sua desclassificação, mas sim altera a sua pontuação, como de fato ocorreu.

Conforme previsto no **item 3.4.10.16** do Termo de Referência, o não cumprimento de todos os requisitos avaliados como de criticidade ALTO (constantes do Apêndice B do Termo de Referência), acarretará na redução de **50% do total de pontos** atribuídos na avaliação global da licitante. Ou seja, caso a licitante não consiga demonstrar a funcionalidade de diversos itens com criticidade ALTA, será penalizada com a redução de 50% dos pontos atribuídos na avaliação global.

Nesse sentido, é certo dizer que não se constatou nenhum descumprimento editalício apto a ensejar desclassificação da empresa mencionada, nos termos requeridos, sendo o presente recurso demonstração de mero inconformismo da licitante.

## - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não assiste razão à recorrente, uma vez que:

- A avaliação técnica observou integralmente os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia;
- A pontuação atribuída reflete corretamente o desempenho apresentado na PoC;
- Não há elementos técnicos ou jurídicos que justifiquem a revisão da decisão.

## II.2. DO RECURSO EMPRESA NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A.

### - DA GRAVAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA

Insurge a empresa com a alegação de que "*Não só a Comissão optou por não publicar os documentos da fase de habilitação, como também não seguiu o rito legal previsto para sessões presenciais, conforme insculpido no §2º do art. 17 da Lei 14.133/21. (...) No procedimento em tela não foi observado este requisito, não tendo sido levado a termo qualquer tipo de registro audiovisual.*"

Entre as alegações deduzidas pela recorrente, a empresa tenta imputar fragilidades e violações na presente licitação, sustentando que a Comissão descumpriu os ritos legais previstos na Lei 14.133/21.

Preliminarmente, destaca-se que todos os documentos da fase de habilitação estão anexados ao presente processo licitatório (SEI-150001/011808/2024), **que é de público acesso às licitantes**, tendo sido objeto de análise na fase de habilitação, ao qual ensejou a elaboração de Relatório pela Comissão Técnica, conforme se comprova no doc. SEI 123165681. O referido documento dispôs sobre a documentação de habilitação de todas as licitantes, no que diz respeito a Qualificação Técnica.

Além disso, argumenta a empresa que não houve gravação da Prova de Conceito, indo contra ao disposto no §2º do art. 17 da Lei 14.133/21:

“§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.”

É preciso consignar que, no que tange a gravação em áudio e vídeo das sessões públicas exigida pelo art. 17, §2º da Lei nº 14.133/2021, o Edital da Concorrência Pública nº 01/2025 previu a gravação da demonstração da solução para apuração de nota técnica para fins de disponibilização aos Órgãos de Controle<sup>[1]</sup>, **vedando** tão somente a gravação das Provas de Conceito em função do sigilo empresarial e da proteção aos direitos autorais dos participantes<sup>[2]</sup>.

3.4.10.5. Não será feita gravação das Provas Conceito em função do sigilo empresarial e da proteção aos direitos autorais das participantes, nem será permitida a utilização de qualquer tipo de aparelho eletrônico, papéis, documentos, nem a realização de qualquer tipo de anotação durante a Prova Conceito (das 09:00h às 18:00h), exceto para a Comissão de Seleção e para a participante que estiver demonstrando seu sistema.

Ocorre que, a empresa requereu a gravação da apresentação de todas as licitantes, o que é vedado pelo Termo de Referência, já que se trata de uma Prova de Conceito para apresentação de sistemas. Tal vedação visa assegurar a integridade dos dados, a mitigação de riscos relacionados ao tratamento das informações financeiras dos servidores, bem como assegurando o sigilo empresarial e da proteção aos direitos autorais das participantes, em conformidade com os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Ressalte-se, ademais, que as referidas previsões constantes do Termo de Referência – parte integrante do Edital de licitação – **não foram objeto de impugnação pela licitante em momento oportuno** e que, conforme preleciona o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração está obrigada a observar as disposições do Edital.

Além disso, a empresa alega que *"a inexistência de uma gravação oficial desse estágio do certame e a não permissão para que os demais participantes realizassem seus próprios registros não apenas viola o devido processo administrativo e a publicidade dos atos, mas também limita severamente o direito dos demais participantes de exercer seus direitos e apresentar recursos adequadamente instruídos para esta fase do processo licitatório"*.

Faz-se necessário destacar que no início da primeira apresentação o pregoeiro, Presidente da Comissão informou aos presentes que:

*"nos termos do item 3.4.10.5 do Termo de Referência, não sendo permitida a utilização de qualquer tipo de aparelho eletrônico, papéis, documentos, nem a realização de qualquer tipo de anotação durante a Prova Conceito, exceto para a Comissão de Seleção para a participante que estiver demonstrando seu sistema."*

Veja-se que o argumento da licitante não se sustenta sob o prisma jurídico. Primeiro, porque a gravação oficial de cada apresentação existe e está disponível para que cada uma das licitantes tenha acesso à sua própria apresentação. Segundo, porque a restrição à realização de registros pelos participantes, não configura, por si só, violação aos princípios do devido processo administrativo ou da publicidade.

Isso porque tais princípios não impõem, de forma absoluta, a obrigatoriedade de registros em licitações, podendo a Administração Pública assegurar a transparência e a formalização dos atos por outros meios idôneos, como a "Ata de Demonstração da Solução" feita ao final de cada apresentação.

Ademais, todas as licitantes, através de seus representantes legais, puderam se manifestar obre qualquer item que discordassem da avaliação da Comissão na Ata de Demonstração da Solução, o que, de fato, foi feito. Afora isso, a limitação à produção de registros pelos licitantes pode estar fundamentada no poder discricionário da Administração para organizar o certame, resguardando a ordem dos trabalhos, a isonomia entre os participantes e a própria segurança jurídica do procedimento.

Não se verifica, portanto, prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, especialmente quando disponibilizados meios formais adequados para a interposição de recursos administrativos, devidamente instruídos com base na documentação oficial do processo, como a Ata de Demonstração da Solução feita ao final de cada apresentação, onde cada uma das licitantes pode consignar o que quis.

Ante o exposto, é certo que esta Administração observou o princípio da publicidade e a jurisprudência do TCU<sup>[3]</sup> ao franquear o acompanhamento da Prova de Conceito (PoC) pelos demais licitantes, revelando-se legítima a não divulgação das gravações de áudio e vídeo das respectivas sessões, em razão de previsão editalícia que visa preservar o sigilo empresarial e os direitos autorais dos licitantes, mormente diante da ausência de impugnações ao Edital no momento oportuno.

#### **- DA PROVA DE CONCEITO E DA NECESSIDADE DE ESTRITA ADERÊNCIA AO EDITAL**

A licitante afirma que *"o edital deve prever, de forma clara, o roteiro da avaliação e os critérios objetivos de aceitação, justamente para preservar os princípios da impessoalidade, igualdade, transparência e julgamento objetivo."*

Inconformada com sua pontuação, a recorrente pressupõe que o Edital e o Termo de Referência não estavam claros o suficientes e não preservaram os princípios da impessoalidade, igualdade, transparência e julgamento objetivo.

Como se sabe, o presente processo licitatório foi inaugurado com a designação de uma Comissão Técnica, constituída por servidores das principais áreas da Pasta do Estado, com intuito de avaliar tecnicamente as empresas licitantes, em razão de suas funções. Bem por isso, o item 3.4.10.18 do Termo de Referência, corroborando com a função da Comissão, destacou:

**3.4.10.18. Durante a DEMONSTRAÇÃO DA SOLUÇÃO PARA APURAÇÃO DA NOTA TÉCNICA somente a Comissão Técnica da Subsecretária de Gestão de Pessoas - SUBGEP/SECC poderá fazer questionamentos à Proponente, permitindo a verificação dos requisitos constantes deste Termo de Referência.**

Ou seja, a Comissão Técnica possui função primordial no certame no que diz respeito a avaliação dos requisitos técnicos de cada licitante, sendo, portanto, cabível proceder ou não com questionamentos a fim de que se avalie o produto que está sendo apresentado, caso entendam necessário.

Além disso, o Apêndice B do Termo de Referência previu estritamente o roteiro estabelecido para a Demonstração da Solução, assim como a Comissão avaliou tecnicamente todos os itens que foram apresentados por cada licitante, conforme estabelecido no item abaixo:

**3.4.10.11. A empresa proponente durante a DEMONSTRAÇÃO DA SOLUÇÃO PARA APURAÇÃO DA NOTA TÉCNICA deverá seguir o roteiro e ordem estabelecidos no apêndice B, ou seja, a apresentação deverá seguir a ordem numérica estabelecida.**

Certo é que todas as licitantes foram submetidas às mesmas condições, regras e limitações operacionais, assegurando isonomia e julgamento objetivo ao certame. Por tal razão, entende-se que a Prova de Conceito ocorreu em estrita aderência ao Edital e ao Termo de Referência.

#### **- DA SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DA QUANTUM WEB NA PROVA DE CONCEITO E DA DESCLASSIFICAÇÃO**

A empresa afirma que "...a licitante *QUANTUM*, conforme apontado no recurso originário, deixou de demonstrar integralmente funcionalidades obrigatórias previstas no termo de referência, circunstância que inviabiliza a pontuação conferida e, conforme o caso, atrai sua desclassificação."

Como se registrou acima, cabe à Comissão Técnica, constituída por servidores das principais áreas desta Administração, avaliar tecnicamente as empresas licitantes, em razão de suas funções. Assim, ao avaliar a apresentação da empresa Quantum Web, verificou-se que a Prova de Conceito foi conduzida estritamente conforme os critérios objetivos definidos no Edital e Termo de Referência, em especial quanto à demonstração satisfatória de **todos os requisitos** previstos no roteiro, não havendo que se falar em aplicação da penalidade prevista no item 3.4.10.16 do Termo de Referência.

Repisa-se, aqui, que todos os licitantes foram submetidos às mesmas condições, regras e limitações operacionais, assegurando isonomia e julgamento objetivo, não sendo identificados erros materiais, inconsistências ou falhas na apresentação da referida empresa que ensejam sua desclassificação.

## - DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE QUANTUM - SUPOSTA INSUFICIÊNCIA PARA PONTUAÇÃO MÁXIMA

A licitante sustenta que "os documentos até aqui juntados pela empresa Quantum Web para sustentar a pontuação no critério de pontuação final do "apêndice B e apêndice C", demonstrando que tais peças não comprovam a pontuação final atribuída a empresa, especialmente no que concerne à necessidade de comprovação documental idônea e pertinente à pessoa jurídica participante." Segue sustentando que "a pontuação do Apêndice C, ao sustentar que a *QUANTUM* recebeu nota máxima com base em documentos antigos, genéricos ou insuficientes para comprovar, com rigor técnico, a aptidão exigida pelo edital."

Primeiramente, faz-se necessário registrar que todos os documentos apresentados pelas licitantes foram analisados igualmente, respeitando estritamente os critérios definidos no Apêndice C. Senão, vejamos.

### CARTA DE REFERÊNCIA

ID	ESPECIFICAÇÃO	CRITÉRIO
1	Apresentar mais de 3 cartas de referência das principais consignatárias	20
2	Apresentar de 1 a 3 cartas de referência das principais consignatárias	10
3	Apresentar 1 carta de referência das principais consignatárias	5
<b>TOTAL DE PONTOS MÁXIMO</b>		<b>20</b>

### ATESTADOS

ID	ESPECIFICAÇÃO	CRITÉRIO	PON. MÁX.
1	Atestados Apresentados (máximo de 3)	O PROPONENTE poderá apresentar até 3 (três) atestados. Será considerado o somatório das linhas processadas constantes nesses documentos, atribuindo-se 8 (oito) pontos a cada conjunto de 200.000 (duzentas mil) linhas, observado o limite máximo de 3 (três) atestados por PROPONENTE.	24
<b>TOTAL</b>			<b>24</b>

No que diz respeito a alegação de que as Cartas de Referência são "genéricas e emitidas anos antes do certame", não se vislumbra qualquer inconsistência nos documentos apresentados. Isso porque, conforme se depreende dos itens acima, **não há qualquer determinação quanto ao conteúdo das Cartas ou quanto a data que foram emitidas. Ausente ainda qualquer obrigatoriedade definidos no Termo de Referência de que as Cartas devem ter menos de 180 (cento e oitenta) dias de expedição.**

**É de se destacar que a própria Lei nº 14.133/2021 não impõe restrição temporal à data de emissão de atestados de capacidade técnica. Assim, ausente a demonstração de irregularidade nos documentos apresentados.**

No que concerne aos Atestados, basta da leitura do critério imposto para verificar que ao menos 1 atestado apresentado pela empresa Quantum Web já possuía quantidade superior ao de linhas requeridas - 200.000 (duzentas mil) linhas. Além disso, neste critério também não se vislumbra a especificidade de data nos Atestados. Veja-se:



Ressalte-se que, novamente, a recorrente traz a invocação de nulidade em momento **tardio**, já que deveria ter impugnado na fase de entrega dos documentos para habilitação, o que não foi feito. Dessa forma, não há que se falar em revisão da pontuação atribuída à Quantum Web, uma vez que os documentos apresentados pela licitante atenderam os critérios estabelecidos no Termo de Referência.

### - DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE QUANTUM - OUTRAS COMPROVAÇÕES

Quanto à análise da documentação para atendimento do Apêndice C, a Comissão entendeu que a licitante Quantum Web sagrou-se com a pontuação máxima de 60 (sessenta) pontos, pois trouxe aos autos os documentos solicitados no Termo de Referência, como já demonstrado acima.

No entanto, a própria recorrente **deixou de apresentar** uma das documentações exigidas no Apêndice C (Declarar não praticar a subcontratação para execução do serviço de gestão e controle de margem consignável), como se verifica dos documentos anexados no doc. SEI 126521301, conseguindo somente a pontuação de 40 (quarenta) pontos.

#### OUTRAS COMPROVAÇÕES

ID	ESPECIFICAÇÃO - NOVO TERMO -2025	CRITÉRIO	PON. MÁX.
1	Declarar não possuir em seu quadro societário pessoas que se enquadram como Politicamente Expostas (passado e presente).	SIM	20
2	Declarar não praticar a subcontratação para execução do serviço de gestão e controle de margem consignável.	SIM	20
3	Ter o registro do código fonte do sistema no INPI em sua total propriedade sobre o CNPJ apresentado.	SIM	20
<b>TOTAL DE PONTOS MÁXIMO</b>			<b>60</b>

### - CONCLUSÃO

Não houve nenhum dano efetivo ou cerceamento real de direitos, não havendo que se falar em nulidade ou irregularidade do procedimento licitatório, mas tão somente irresignação da recorrente quanto a sua pontuação, por não ter atendido integralmente aos requisitos técnicos do certame.

Nesse contexto, a Comissão Técnica mantém a pontuação final dada na Demonstração da Solução, pertinentes aos Apêndices “B” e “C” do Termo de Referência, a cada uma das empresas licitantes.

### III - DAS CONTRARRAZÕES DAS LICITANTES

Esta Administração **reitera** que a Comissão Técnica tem a responsabilidade de proceder à análise detalhada e criteriosa de todos os itens apresentados pelas licitantes, obrigação esta que foi devidamente cumprida durante a etapa de Demonstração da Solução realizada por cada uma das concorrentes. As notas das licitantes refletem fielmente o desempenho apresentado pelas empresas, razão pela qual não há necessidade de se rebater cada item que as empresas entendem não ter sido cumpridos pelas concorrentes.

Nesse sentido, esta Comissão entende que por todo o exposto neste Relatório não há necessidade de se manifestar sobre as contrarrazões das licitantes, que se baseiam nos mesmos argumentos ora analisados.

**IV - CONCLUSÃO FINAL**

Os recursos trazidos não apontam vícios nem descumprimentos editalícios, apenas acentuam a insatisfação das licitantes que não se lograram vencedoras. Por tal razão, esta Comissão Técnica sugere o **não conhecimento** dos recursos, devendo o processo licitatório prosseguir regularmente.

Antonio Carlos Gomes Soares  
ID Funcional nº 5140929-1

Egídio Gomes da Silva Neto  
ID Funcional nº 4354113-5

Guilherme Thomaz  
ID Funcional nº 5024054-4

Maria de Fátima Rodrigues da Cruz Araújo  
ID Funcional nº 5009742-3

Tania Regina Hygino  
ID Funcional nº 870595-0

Dalton Sabaraense da Silva  
ID Funcional nº 5022724-6

**Referências:**

1. <sup>^</sup> **3.4.10.6.** A LICITANTE poderá gravar a sessão de avaliação da DEMONSTRAÇÃO DA SOLUÇÃO PARA APURAÇÃO DA NOTA TÉCNICA, para fins de disponibilização aos Órgãos de Controle. **3.4.10.7.** As gravações realizadas durante a DEMONSTRAÇÃO DA SOLUÇÃO PARA APURAÇÃO DA NOTA TÉCNICA serão disponibilizadas aos Órgãos de Controle, nos formatos DVCam e DCD-R. **3.4.10.8.** As sessões filmadas e gravadas durante a DEMONSTRAÇÃO DA SOLUÇÃO PARA APURAÇÃO DA NOTA TÉCNICA não serão disponibilizadas via internet.
2. <sup>^</sup> **3.4.10.5.** Não será feita gravação das Provas Conceito em função do sigilo empresarial e da proteção aos direitos autorais das participantes, nem será permitida a utilização de qualquer tipo de aparelho eletrônico, papéis, documentos, nem a realização de qualquer tipo de anotação durante a Prova Conceito (das 09:00h às 18:00h), exceto para a Comissão de Seleção e para a participante que estiver demonstrando seu sistema.
3. <sup>^</sup> [...] 21. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame.” ([ACÓRDÃO 4550/2020 - PLENÁRIO](#))

Rio de Janeiro, 31 março de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fatima Rodrigues da Cruz Araujo, Assessora**, em 31/03/2026, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tania Regina Hygino, Assessora**, em 31/03/2026, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Gomes Soares, Assistente**, em 31/03/2026, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Egídio Gomes da Silva Neto, Superintendente**, em 31/03/2026, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dalton Sabaraense da Silva, Coordenador**, em 31/03/2026, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Thomaz, Superintendente**, em 31/03/2026, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **128752994** e o código CRC **C317E6CD**.

---

Referência: Processo nº SEI-150001/011808/2024

SEI nº 128752994

Rua Pinheiro Machado, S/Nº, Palácio Guanabara - Bairro Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090  
Telefone: